

**Processo nº 126/2006**

**Data: 12.10.2006**

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa)

**Assuntos: Autoridade Monetária de Macau (A.M.M.).**

**Processo disciplinar.**

**Recurso tutelar.**

**Caducidade do procedimento disciplinar.**

**Fundamentação de facto da decisão.**

### **SUMÁRIO**

1. Da deliberação punitiva proferida pelo Conselho de Administração da A.M.M. não cabe recurso tutelar, sendo a mesma imediatamente recorrível para o Tribunal Administrativo.
2. O prazo de 30 dias previsto no artº 71º do Estatuto Privativo do Pessoal da A.M.M. não é um prazo de caducidade, constituindo tão só um prazo “disciplinar” ou “ordenador”.
3. O dever de fundamentação de facto de uma decisão implica a exposição dos factos provados (e não provados) que conduzem à decisão proferida.

A omissão de tal exposição numa sentença acarreta o vício de nulidade desta.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 126/2006**

(Autos de recurso jurisdicional  
em matéria administrativa)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos, interpôs no Tribunal Administrativo recurso contencioso da deliberação nº 572/2002 do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau que lhe aplicou a pena disciplinar de suspensão por cinco dias com perda de retribuição, pedindo a anulação do referido acto administrativo e a condenação da entidade recorrida a lhe pagar o montante de MOP\$91.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais e morais; (cfr. fls. 2 a 33).

\*

Citada, a entidade recorria contestou pugnando pela improcedência do recurso, e, alegando que sofreu prejuízo com a conduta da recorrente, deduziu pedido reconvenional, pedindo a condenação da dita recorrente no pagamento a seu favor de MOP\$126.000,00; (cfr. fls. 51 a 63).

\*

Por despacho proferido pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do Tribunal Administrativo, foi o aludido pedido reconvenional liminarmente indeferido; (cfr. fls. 86-v a 87-v).

\*

Prosseguindo os autos, apresentaram recorrente e entidade recorrida aos suas alegações, (cfr., fls. 148 a 161 e 164 a 188), e após Parecer do Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso e do pedido de indenização pela recorrente deduzido (cfr., fls. 200 a 204-v), proferiu-se sentença negando-se provimento ao recurso e

absolvendo-se a entidade recorrida do referido pedido de indemnização; (cfr. fls. 205 a 208 e 278 a 288).

\*

Não se conformando com o assim decidido, veio a recorrente interpor o presente recurso jurisdicional para este T.S.I., onde, nas suas alegações, conclui que:

- “1ª O processo disciplinar foi instaurado em 15/11/2001 quando os factos foram conhecidos pelo administrador do pelouro e pelo Conselho de Administração da AMCM cerca de dez meses antes.*
- 2ª A norma do nº 1 do artº 71º do Estatuto Privativo impõe, imperativamente, que o procedimento disciplinar seja instaurado no prazo máximo de trinta dias sobre a data do conhecimento.*
- 3ª A ultrapassagem de tal prazo implica a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar, impondo o arquivamento do processo.*
- 4ª Ao não reconhecer a verificação dessa caducidade, a decisão recorrida violou, manifestamente, a referida norma estatutária.*

- 5ª *Nos termos do artº 72º do Estatuto Privativo do Pessoal o instrutor «não deverá possuir categoria a que correspondam funções menos qualificadas que as daquele», sendo que, no caso, a nomeação do instrutor violou a citada disposição estatutária, por ser ele funcionário de nível 11 e a arguida funcionária de nível 12 e, à data da instauração do processo, Directora de um Departamento.*
- 6ª *Pelo que se impunha que fosse dado por sem efeito todo o processado desde o despacho de nomeação do instrutor.*
- 7ª *O Mmo Juiz a quo reconhece esse facto, ao menos nos primeiros cinco dias da instrução do processo disciplinar, sem dele ter retirado as consequências jurídicas.*
- 8ª *Não corresponde à verdade o facto que foi imputado de ter procedido à venda de um lote de moedas comemorativas à revelia dos seus superiores hierárquicos, nem foi produzida prova de tal facto, pelo que a recorrente devia ter sido absolvida.*
- 9ª *Antes a prova carreada para os autos suscita, ao menos, pertinentes dúvidas sobre ele, impondo-se a absolvição da arguida com fundamento no princípio in dubio pro reo, pelo que incorreu a decisão recorrida no vício do erro sobre os*

*pressupostos de facto da infracção.*

*10ª Ainda que se entendesse verificada a infracção disciplinar, a recorrente agiu em circunstâncias que excluía a sua responsabilidade disciplinar por não lhe ser exigível que actuasse de outra maneira.*

*11ª Não agiu por conta própria, informou o seu superior hierárquico do desencadeamento dos procedimentos legais para aquele fim, este administrador estava devidamente informado de todos os passos relativos ao assunto e deu, por sua vez, conhecimento do assunto ao CA.*

*12ª É uma situação frequente na AMCM o desencadeamento de procedimentos antes de autorização formal do CA, desde que obtida a concordância do administrador do pelouro, ratificando o CA posteriormente os actos praticados e assim aconteceu várias vezes em matéria de venda de moedas comemorativas.*

*13ª O Administrador do pelouro remeteu do seu fax para o fax da recorrente, no dia 19 de Fevereiro de 2001, pelas 9h 33m, um projecto de deliberação do CA que teria lugar em 21 de Fevereiro de 2001, no qual se previa a ratificação por aquele órgão da venda de moedas executada pela recorrente com a*

*concordância do seu superior hierárquico.*

*14ª A arguida agiu na convicção de que a venda era pacífica porque tinha sido conduzida sob autorização do Administrador do pelouro, agindo sob instruções hierárquicas deste administrador e sem ilicitude e sem culpa.*

*15ª As contas da AMCM referentes ao mês de Fevereiro de 2001 foram «aprovadas», ordenando-se a «publicação da sinopse correspondente», depois do que as contas foram remetidas para a Comissão de Fiscalização que nunca suscitou qualquer dúvida sobre a regularidade da conta correspondente à venda objecto do presente processo disciplinar.*

*16ª Depois disso já não era possível questioná-las.*

*17ª O Memorandum a fls. 10 do processo instrutor, subscrito pelo Administrador do pelouro, Rufino de Fátima Ramos, é claramente revelador do mau relacionamento entre o administrador e a recorrente, podendo ajudar a explicar as razões da instauração do procedimento disciplinar.*

*18ª O lote de moedas objecto do presente processo foi vendido como um lote de moedas fora de circulação e não como um lote de moedas comemorativas pois essa fôra a indicação dada pelo Administrador do pelouro, tendo sido vendidas por preço*

*superior ao proposto pelo administrador.*

*19ª Toda a actuação da recorrente se desenrolou num quadro excludente da responsabilidade disciplinar, por ter recorrente agido de boa fé e na convicção íntima e profunda de que efectivou a venda em conformidade com os interesses superiores da AMCM e, portanto, sem ilicitude e sem culpa, numa situação em que lhe não era exigível outro comportamento.*

*20ª Ao não ter dado por provada tal circunstância, o Mmº Juiz a quo incorreu em violação de lei, por desaplicação da norma da alínea d) do artº 284.º do ET APM.*

*21ª A decisão recorrida não fixou quais os factos que, em função da prova produzida, julgou provados e os que entendeu não provados, ao arrepio das exigências mínimas da fundamentação das decisões judiciais, mostrando-se absolutamente infundamentada.*

*22ª A falta de fundamentação absoluta da sentença recorrida importa a sua nulidade, nos termos do artº 571.º, nº 1, alínea b) do C.P.Civil, aplicável ao processo administrativo contencioso por força do artº 1.º do CPAC.*

*23ª Deve, em consequência, se por outra razão não o dever ser, ser*

*anulada a sentença recorrida, com todas as consequências legais.*

*24ª Revogada a sentença recorrida, deverá a autoridade administrativa recorrida ser condenada a pagar uma indemnização civil à recorrente, conforme oportunamente requerido, porque a suspensão do trabalho importou para a recorrente prejuízos materiais e morais, pois a instauração do processo disciplinar e a sua condenação, à revelia da prova produzida, atingiram-na na sua honra e consideração e causaram-lhe desgosto profundo e humilhação.*

*25ª A decisão recorrida violou, nomeadamente, as normas dos artºs 66.º, nº 6, 69.º, 71.º, n.º 1 e 72.º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM, o artº 314.º, nº 1 e o artº 284.º, alínea d) do ETAPM (pela sua não aplicação ao caso) e, ainda, a norma do artº 76º do CPAC.*

*26ª Violou, ainda, o princípio da culpa (nulla poena sine culpa) e o princípio in dubio pro reo”; (cfr. fls. 217 a 246).*

\*

Em resposta, considera a entidade recorrida que:

- “1. A Recorrente, com mais de 15 anos de serviço na AMCM, alguns dos quais como Directora de Departamento, tinha obrigação de saber e sabia que legal e estatutariamente só o Conselho de Administração pode autorizar a venda de moedas.*
- 2. A Recorrente, à revelia de decisão do Conselho de Administração vendeu três mil conjuntos de moedas a preço de MOP\$18,00 cada, quando, é publico que o valor numismático por conjunto é de MOP\$60,00.*
- 3. A Recorrente entregou apressadamente as moedas ao comprador (seu antigo colega de trabalho na AMCM) sem receber o preço devido, pois só no dia seguinte ao acto de entrega foi depositado na AMCM o valor correspondente à venda das referidas moedas.*
- 4. Durante o inquérito disciplinar apurou-se que a autorização verbal do seu superior hierárquico Dr. **B** nunca foi dada, pois como bem sabe a Recorrente a decisão para a venda das moedas era da competência exclusiva do Conselho de Administração da AMCM.*
- 5. Em Maio de 1999 e em Outubro de 2000 (proposta n.º 18/00-DFN) a Recorrente propôs a venda das mesmas moedas, sendo a venda não aprovada a venda pelo Conselho de*

*Administração que preferiu aguardar melhor oportunidade de venda.*

6. *Em Fevereiro de 2001 a Recorrente tornou a propor a venda das moedas, desta vez indicando mesmo um interessado na compra e o valor de MOP\$18,00 por conjunto, tendo-lhe sido dito, pelo seu superior hierárquico essa proposta seria submetida ao Conselho de Gestão.*
7. *O superior hierárquico da Recorrente, minutou uma proposta de deliberação e mostrou-a à Recorrente para verificação (vide documento junto aos autos, onde claramente se vê a inscrição "Please check"), mas tal proposta não foi aprovada pelo Conselho de Administração.*
8. *No entanto a Recorrente decidiu vender as moedas antes da apreciação dessa proposta pelo Conselho de Administração.*
9. *A Recorrente conscientemente, sabendo que não havia a necessária autorização do Conselho de Administração para a venda, decidiu e vendeu as moedas em questão, à revelia de tudo e de todos, arrogando-se poderes (quer para a venda, quer para a fixação de preço de venda) que sabia serem exclusivos do Conselho de Administração.*
10. *A Recorrente colocou o seu superior hierárquico e o Conselho*

*de Administração da AMCM perante um facto consumado que causou prejuízos à AMCM no valor de MOP\$126.000,00 de que a AMCM pretende ressarcimento.*

- 11. No processo disciplinar instaurado pela entidade recorrida à recorrente respeitaram-se escrupulosamente todos os direitos de defesa da recorrente e as normas processuais aplicáveis.*
- 12. Como se pode verificar pela exaustiva prova testemunhal e documental carreada e junta ao processo, foram analisados detalhadamente, todos os factos que estiveram na origem do presente processo na procura da verdade material dos factos para uma adequada ponderação dos factos, de modo a que a decisão final fosse a que mais justa e adequada aos concretos factos apurados.*
- 13. O prolongamento do processo para além dos prazos fixados no Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM apenas beneficiou os seus direitos de defesa.*
- 14. Os prazos do inquérito preliminar e do processo disciplinar, são meramente indicativos e podem ser ultrapassados se tal resultar em benefício da arguida e no melhor apuramento da verdade material.*
- 15. A deliberação do Conselho de Administração que mandou*

*instaurar o processo disciplinar (Deliberação nº 702/CA), datada de 15/08/2001, não fixou qualquer prazo para a sua conclusão, mas perante a complexidade do processo e a variedade da prova oferecida o instrutor teve de prolongar a instrução pelo tempo necessário à realização de todas as diligências probatórias incluindo a inquirição das cinco testemunhas arroladas pela recorrente.*

- 16. O Instrutor do processo pediu ao Conselho de Administração autorização para prolongar o prazo para audição das testemunhas, que lhe foi concedida (deliberação nº 18/CA de 16/05/2002).*
- 17. O instrutor do processo disciplinar tem a categoria de "Director de Departamento", desempenhando as funções Director do Departamento de Pesquisa e Estatística da AMCM e a Recorrida tem a categoria "Directora de Departamento" e desempenhava as funções de Directora do Departamento Financeiro da AMCM, ou seja o instrutor do processo tinha a mesma categoria e desempenhava iguais funções às da arguida no processo disciplinar.*
- 18. Não se verificando qualquer dolo ou mera culpa (artº 477º do CCM) por parte da AMCM na abertura e instrução do*

*processo disciplinar ou aplicação da sanção.*

*19. Muito menos praticou a AMCM quaisquer actos ilícitos que culposamente ou não, permitam invocar o artº 2º e artº 7º do Decreto Lei nº 28/91/M de 22 de Abril.*

*20. Carece de fundamento legal o pedido de indemnização por danos não patrimoniais pedido pela Recorrente e o mesmo se diga quanto aos danos patrimoniais, pois também estes não tem qualquer fundamento legal.*

*21. Não há prova documental e testemunhal que permita suportar o pedido de indemnização feito pela Recorrente”; (cfr. fls. 249 a 269).*

\*

Em sede de vista, emitiu o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer com o teor seguinte:

“Vem impugnada a douta sentença do T.A. de 1/12/05 que negou provimento ao recurso interposto por A da deliberação do C. A. da A.M.C.M. de 15/8/02 que a puniu disciplinarmente com pena de suspensão de trabalho com perda de retribuição por 5 dias, imputando-lhe

erro de direito por violação das normas legais e regulamentares já anteriormente imputadas ao acto administrativo recorrido, falta absoluta de fundamentação e violação dos princípios "*nulla poena sine culpa*" e "*in dubio pro reo*".

Creemos que lhe assistirá alguma razão, designadamente no que à falta de fundamentação tange, matéria que desde logo se aborda, dada a sua evidente repercussão, até no restante alegado.

Nos termos do artº 76º, CPAC, "*A sentença e o acórdão devem mencionar o recorrente, a entidade recorrida e os contra interessados, resumir com clareza e precisão os fundamentos e conclusões úteis das petições e contestações, ou das alegações, especificar os factos provados e concluir pela decisão final, devidamente fundamentada*" (sublinhado nosso ).

Ora bem: da análise da douda sentença ora em escrutínio, constata--se que a mesma, no que aos factos tange, enumera os que considera provados referentes ao "*andamento* ", à tramitação do processo disciplinar propriamente dito, mas, no que respeita já ao mérito da decisão, a propósito das "*questões relativas ao acto recorrido que padece de erro nos pressupostos de facto e confirmando erradamente que o recorrente praticou o facto de violação disciplinar*", limita-se a referenciar a factualidade imputada à recorrente e a versão por esta apresentada em relação à mesma, retirando a decisão e conclusão sobre a matéria, sem que, porém, se expresse minimamente quais os factos a tal propósito dados como provados relevantes para a decisão, sendo certo que, face a eventual

vício de erro quanto aos pressupostos de facto subjacentes à integração e subsunção disciplinares operadas nos encontramos, tendo, a esse propósito, de resto, sido produzida abundante prova, designadamente testemunhal, no decurso do processo.

E, não se diga que, para a conclusão alcançada, não careceria o Mmo Juíz "*a quo*" de qualquer outra materialidade senão a que decorre da própria alegação e parcial admissão daquela por parte da recorrente: ainda que, como parece ser o caso, o julgador, com base na própria versão da recorrente, encontre matéria suficiente para a justificação da punição disciplinar de que aquela foi alvo, afigura-se-nos que o eventual desvalor daí decorrente não poderá ser o mesmo, conquanto se tenham ou não dado como provados os circunstancialismos, os contornos da situação alegados.

Nota-se, pois que a douta decisão recorrida, a tal propósito, para além da inexistência de qualquer exame crítico da prova, não fixou os factos sobre os quais assentou a decisão.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, sermos a pugnar pelo provimento do presente recurso jurisdicional, pela via assinalada.”; (cfr. fls. 290 a 292).

\*

Seguidamente, e admitindo-se eventual entendimento no sentido de não ser a deliberação nº 572/2002 do Conselho de Administração da

Autoridade Monetária de Macau passível de recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, foram, recorrente e entidade recorrida notificadas para, querendo, sobre tal questão dizerem o que entendessem por conveniente; (cfr. fls. 293-v e 294).

\*

Veio a recorrente pugnar pelo prosseguimento do presente recurso jurisdicional, afirmando, em síntese, que:

- oportunamente, (antes do seu recurso contencioso para o Tribunal Administrativo), da referida deliberação tinha interposto recurso hierárquico (tutelar) para o Exm<sup>o</sup> Secretário para a Economia e Finanças, e que o mesmo não foi aceite por se ter entendido que da dita deliberação não cabia tal forma de impugnação; e que,
- de qualquer maneira, assim se devia de entender, adequado sendo o recurso contencioso interposto, face ao legalmente previsto, mais não fosse por imposição do “princípio da protecção jurisdicional efectiva”; (cfr., fls. 295 a 334).

\*

Adequadamente processados os autos, vieram agora à conferência.

Cumpre decidir.

### **Fundamentação**

2. Como resulta do que até aqui se deixou exposto, importa antes de mais apreciar da “questão prévia” officiosamente suscitada quanto à recorribilidade da deliberação punitiva do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau para o Tribunal Administrativo, pois que, a se entender que de sentido negativo deve ser a resposta, prejudicada fica a apreciação das questões pela ora recorrente suscitadas no presente recurso jurisdicional.

Não obstante a posição já assumida pelo Exm<sup>o</sup> Secretário para a Economia e Finanças no sentido de que da referida deliberação não cabia recurso hierárquico (tutelar), e sem prejuízo do muito respeito a outro entendimento, cremos que o assim considerado não vincula esta Instância, não estando assim este T.S.I. impedido de sobre a questão emitir pronúncia, até mesmo porque, nos presentes autos, decisão judicial não

houve que tivesse apreciado da mesma.

Dest'arte, vejamos.

Nos termos do artº 341º nº 3 do ETAPM, aprovado pelo D.L. nº 87/89/M, “De todas as decisões que apliquem penas disciplinares que não tenham sido proferidas pelo Governador – leia-se, “Chefe do Executivo” – e das que não admitam escusa ou recusa do instrutor, cabe recurso administrativo para aquele, a interpor no prazo de 30 dias, contados da data da notificação do arguido ou da publicação do aviso nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 333.º”.

Atento o assim estatuído, e ainda no consagrado no nº 4 do mesmo comando legal – onde se prevê o “efeito suspensivo” de tal recurso – tem esta Instância entendido que de decisões punitivas aplicadas em sede de procedimento disciplinar regulado pelo referido ETAPM, cabe sempre recurso hierárquico, não sendo a mesma susceptível de imediato recurso contencioso para o Tribunal Administrativo; (cfr., v.g., o recente Ac. de 21.09.2006, Proc. nº 366/2006).

Tem-se também entendido que uma decisão judicial a considerar

contenciosamente irrecorrível tal acto administrativo em nada colide com o “princípio da protecção jurisdicional efectiva” assim como com o “direito de acesso à justiça administrativa”, pois que uma coisa é consagrar-se que toda posição jurídica sustentada em normas ou princípios de Direito tem (ou terá) na lei o meio adequado à sua actuação perante um Tribunal, e outra é pretender-se impugnar judicialmente uma decisão ainda não passível de recurso porque não preenchidos os pressupostos para tal; (v.d., v.g., o supra citado acórdão de 21.09.2006).

Assim, importa ver se no caso dos presentes autos, e face às suas particularidades próprias, adequado é o dito entendimento.

O D.L. nº 14/96/M com o qual se aprovou o “Novo Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau”, ora denominada “Autoridade Monetária de Macau” por força do Regulamento Administrativo nº 18/2000, prescreve, no seu artº 1, que é a mesma “uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de serviço público personalizado, que se rege pelo presente estatuto e demais legislação aplicável”.

Por sua vez, no artº 4º, do mesmo diploma, estatui-se que:

“1. A AMCM está sujeita à tutela do Governador (leia-se, “Chefe do Executivo”)).

2. No exercício dos poderes de tutela, compete, designadamente, ao Governador:

- a) Contratar, nomear e exonerar os membros dos órgãos estatutários;
- b) Aprovar o plano de contas privativo;
- c) Aprovar o regulamento do Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM;
- d) Aprovar o regulamento privativo do parque automóvel;
- e) Aprovar o plano anual de actividades;
- f) Aprovar os orçamentos privativos de exploração e de investimento, bem como as respectivas revisões;
- g) Aprovar o relatório e contas anuais;
- h) Homologar o regulamento interno relativo à sua estrutura, organização e funcionamento;
- i) Homologar o estatuto privativo do pessoal;
- j) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos seus objectivos;
- l) Determinar aos órgãos estatutários a apresentação dos elementos de informação que julgue necessários;
- m) Exercer outros poderes especificados no presente estatuto ou noutra

disposição legal”; (sub. nosso).

Mais adiante, e regulando a competência do seu Conselho de Administração, prescreve ainda o artº 17º nº 3, que ao mesmo compete “Contratar e gerir os recursos humanos em conformidade com as necessidades da AMCM, os orçamentos privativos aprovados e o estatuto privativo do pessoal, exercendo, nomeadamente, o poder disciplinar”, cabendo-lhe, também, “Elaborar e aprovar o regulamento interno e o estatuto privativo do pessoal e submetê-los a homologação do Governador”; (sub. nosso).

Perante isto, cremos estar em condições de se decidir.

Começa-se por se dizer que atento ao preceituado no artº 4º nº 1 do D.L. nº 14/96/Mm, poder-se-ia à primeira vista admitir que necessário era o prévio recurso administrativo para o Chefe do Executivo.

Porém, há que ter em conta que, (diversamente com o que sucedeu com a situação a que se refere o Ac. deste T.S.I. de 21.09.2006), “in casu”, detém a A.M.M. a natureza de “serviço público personalizado”, regulado por normas próprias, entre as quais, quanto ao próprio procedimento disciplinar e respectivas sanções, não se verificando nelas disposição que

(expressamente) preceitue que das suas decisões em matéria disciplinar caiba recurso tutelar.

Daí, e atento nomeadamente ao disposto no artº 164º, nº 2 do C.P.A., onde se estatui que “o recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem salvo disposição em contrário, caracter facultativo”, cremos que adequado será o entendimento que contenciosamente recorrível para o Tribunal Administrativo era a deliberação nº 572/2002 do Conselho de Administração da A.M.M., sendo assim de se conhecer do presente recurso jurisdicional.

3. Ponderando-se nas questões colocadas no âmbito do dito recurso, começemos pela alegada “caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar”; (cfr., concl. 1ª a 4ª).

Nos termos do artº 71º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMM:

- “1. O processo disciplinar deve iniciar-se nos trinta dias úteis subsequentes àquele em que o Conselho de Administração ou o superior hierárquico teve conhecimento da infracção e do presumível infractor.
2. A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do

momento em que a mesma teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

3. A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo estabelecido no número anterior.”

Invocando o estatuído no nº 1, e afirmando que o procedimento disciplinar apenas foi instaurado cerca de 10 meses após conhecimento do administrador do pelouro e pelo Conselho de Administração, considera a recorrente que tal “implica a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar.

Ora, tal como o entendeu o Mmº Juiz a quo, não subscrevemos o assim considerado, afigurando-se-nos que com tal disposição apenas se estatui um “prazo disciplinar” ou “ordenador”.

De facto, não nos parece que com o preceituado no dito nº 1 se tenha tido a intenção de se prever um “prazo de caducidade” da acção disciplinar, já que o mesmo não deve ser interpretado sem se ter em conta o estatuído nos nºs 2 e 3 do mesmo comando legal.

Na verdade, a haver “prazo de caducidade”, este estaria ínsito no nº

2, pois que, doutra forma, nenhum sentido útil teria o previsto no nº 3, que viabiliza a instauração de processo disciplinar desde que não decorrido o prazo de um ano estabelecido no mencionado nº 2, (que, no caso, também não decorreu).

— Passemos agora para a assacada “violação do artº 72º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMM”; (cfr. concl. 5ª a 7ª).

Afirma a recorrente que:

*“Nos termos do artº 72º do Estatuto Privativo do Pessoal o instrutor «não deverá possuir categoria a que correspondam funções menos qualificadas que as daquele», sendo que, no caso, a nomeação do instrutor violou a citada disposição estatutária, por ser ele funcionário de nível 11 e a arguida funcionária de nível 12 e, à data da instauração do processo, Directora de um Departamento”.*

Também aqui não nos parece que tenha a recorrente razão, pois que confunde “categoria” com “nível de retribuição”, bastando para tal ver o “Anexo I” do mencionado “Estatuto ...” para assim ser de concluir.

É que, em conformidade com o dito “Anexo I”, no grupo IV,

existem diversas “categorias”, tal como a de “Director” – responsável por departamento ou unidade de estrutura equivalente – sendo ainda que a esta mesma categoria podem corresponder os “níveis de retribuição” de 11 a 13.

Referindo-se o citado artº 72º à “categoria”, e resultando dos autos que tanto o Instrutor do processo à recorrente instaurado como esta detinham a categoria de “Director de Departamento”, evidente nos parece que improcede o recurso na parte em questão.

Avancemos.

— Seguidamente, vem a recorrente impugnar a versão dos factos apresentada pela entidade recorrida, alegando que não foi produzida prova sobre os mesmos, considerando que devia ser absolvida, e imputando à sentença recorrida o vício de “nulidade por absoluta falta de fundamentação”.

Face ao assim afirmado, apreciemos da aludida nulidade.

Na opinião da recorrente: *“A decisão recorrida não fixou quais os*

*factos que, em função da prova produzida, julgou provados e os que entendeu não provados, ao arrepio das exigências mínimas da fundamentação das decisões judiciais, mostrando-se absolutamente infundamentada”.*

Vejamos se assim é.

Eis os factos dados como provados pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”:

*“Em 15 de Novembro de 2001, o CA da AMCM deliberou instaurar um processo disciplinar contra a recorrente e nomear como instrutor do processo Chan Sau San, Director do Gabinete de Estudos e Estatísticas, na medida em que a recorrente, sem ter a autorização do CA da AMCM, mandou, em 15 de Fevereiro de 2001, em nome do vogal administrativo que supervisiona o departamento financeiro, pôr em venda uma quantia de moedas que já não entraram em circulação mas com valor de colecção. A recorrente foi notificada pelo ofício n<sup>o</sup> 5778/2001-AMCM-CA.*

*Em 13 de Dezembro de 2001, o instrutor elaborou os autos do processo disciplinar em causa.*

*Em 20 de Fevereiro de 2002, o CA da AMCM deliberou imputar a responsabilidade da recorrente (cfr. fls. 101 a 104 do apenso), cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.*

*Em 3 de Abril de 2002, a recorrente apresentou a sua defesa ao CA da AMCM.*

*Em 28 de Junho de 2002, o instrutor da AMCM apresentou um relatório de audiência, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.*

*Em 15 de Agosto de 2002, o CA da AMCM deliberou aplicar à recorrente a sanção disciplinar de 5 dias de suspensão.*

*Em 30 de Setembro de 2002, a recorrente apresentou o recurso contencioso para o presente Tribunal.*

*O instrutor Chan Sau San desempenhava o cargo do Director do Gabinete de Estudos e Estatísticas, que é uma categoria pertencente ao grupo IV e o nível de vencimento de 11º grau; a recorrente teve como categoria da origem o cargo da Directora do Departamento Financeiro que também pertencendo ao grupo IV e o nível de vencimento foi de 12º grau.*

*A partir do dia 18 de Dezembro de 2001, já não desempenhou o cargo da Directora”; (cfr. fls. 280 a 281).*

Ponderando-se na transcrita factualidade, e tendo-se presente vício de “falta de fundamentação” que é imputado a sentença recorrida, crê-se que à recorrente assiste razão.

De facto, e tal como salienta o Exmº Magistrado do Ministério Público no seu douto Parecer, da supra referida factualidade colhe-se tão só o processamento que nos autos foi efectuado, a factualidade imputada à recorrente e a versão por esta apresentada, não se alcançando qual a que efectivamente resultou provada após as diligências de prova encetadas aquando da tramitação dos autos no Tribunal recorrido, não nos parecendo que com tal forma de fundamentação se satisfaça o preceituado no artº 76º do C.P.A.C. no que toca a “especificar os factos provados nos quais assenta a decisão proferida”.

Dest’arte, e em conformidade com o estatuído no artº 571º, nº 1 al. b) do C.P.C.M. e artº 159º, nº 2 do C.P.A.C., impõe-se a procedência do recurso (na parte em questão), devendo os autos baixar ao Tribunal recorrido para, em conformidade com o ora consignado, se proferir nova decisão.

\*

## **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, julga-se**

**procedente o presente recurso.**

**Sem custas, por das mesmas estar a entidade recorrida isenta.**

Macau, aos 12 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong